TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	**TC-003333.989.19-2**
ENTIDADE:	FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
MUNICÍPIO:	JAGUARIÚNA
RESPONSÁVEL:	WAGNER FERREIRA DE BRITO - GESTOR **PERÍODO:** 01/01/2019 A 31/12/2019
EM EXAME:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03 / DSF-II

SÍNTESE DO APURADO	
Aspectos quantitativos	
Resultado Orçamentário:	R$ 24.386.363,34 – 80,13% (superávit)
Resultado Financeiro:	R$ 184.730.476,36
Resultado Econômico:	R$ 17.129.259,73 (negativo)
Saldo Patrimonial:	R$ 37.634.264,84
Despesas Administrativas:	Prejudicado, por se tratar de fundo especial
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R$ 24.758.589,82 (16,51%)
Saldo de Investimentos:	R$ 184.549.116,57
Resultado Atuarial:	R$ 11.186.625,15 (déficit técnico atuarial)

Aspectos qualitativos:	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Parcial
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Prejudicado
Mapa de Precatórios	Prejudicado
Atendimento à Lei de Transparência	Sim
Atendimento às recomendações da Corte	Parcial

Ementa: *Fundo Especial. Prestação de Contas de Gestores de Previdência Municipal. Regularidade com recomendações. Bom resultado orçamentário e financeiro. Medidas saneadoras anunciadas pela defesa.*

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2019 do **Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Público do Município de Jaguariúna,** em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O Fundo Especial foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 209, de 09 de maio de 2012, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares Municipais nº 214, de 24 de julho de 2012, nº 266, de 16 de abril de 2015 e nº 299, de 19 de outubro de 2017.

Consoante disposto no artigo 449 da Lei Complementar Municipal nº 209/12, a estrutura do Fundo Especial é composta dos seguintes órgãos: Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva.

Verificou-se a elaboração da declaração de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

A Fiscalização informa que em virtude das limitações de locomoção causadas pela epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), as análises foram efetuadas remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

A par dos trabalhos realizados, a Unidade Regional de Campinas

(UR-03) elaborou competente relatório sobre as contas apresentadas (evento nº 13.20), revelando o que segue:

A.2.2 – APRECIAÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Alguns membros do Conselho de Administração possuem, em princípio, experiência profissional e conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão dos investimentos do órgão, visto que possuem nível de escolaridade ensino médio.

B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O Fundo registrou resultado econômico negativo no exercício em exame de R$ 17.129.259,73, correspondendo a uma diminuição percentual de -149,04% em relação ao resultado econômico apurado no exercício de 2018. O resultado econômico negativo se deu em decorrência da contabilização em despesa com provisão matemática previdenciária no valor de R$ 67.401.320,17, representando um aumento de 736,49% em relação à despesa com provisão lançada no exercício anterior.

B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

- A Origem registrou contabilmente a título de parcelamentos a receber o valor total das parcelas recebidas, composto do valor principal juntamente com a atualização monetária e juros, interferindo no valor total do saldo dos parcelamentos. Desta forma, a Fiscalização considera que o Fundo não adotou as providências retificatórias determinadas no julgamento das contas do exercício de 2016 (TC-018536.989.16-3).

B.2.1 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

- Não houve a transferência pelo pagamento dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade à Prefeitura Municipal de Jaguariúna, conforme disposto na EC nº 103/19, demandando medidas ainda mais efetivas pela gestão do órgão, a fim de compelir o Município à adequação aos ditames constitucionais.

B.2.1.1 – CONCESSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM CÁLCULO DOS PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE

- O Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna vem concedendo benefícios de aposentadorias calculados sob a forma de integralidade e paridade em desacordo com a Constituição Federal e com a orientação da Secretaria da Previdência. Isto porque o RPPS foi criado em 2012 e, até então, os servidores do Município não possuíam vínculo de natureza jurídica estatutária, mas sim celetista. Portanto, não fazem jus ao direito à aplicação das regras constitucionais de transição das reformas previdenciárias introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41, 47 e 70, devendo ter os seus proventos de aposentadoria calculados com base na média aritmética simples das contribuições realizadas.

D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo “ID CREDOR”;

- Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamento, em desatendimento ao princípio contábil da oportunidade e às normas técnicas vigentes e aos Comunicados SDG nº 34/2009 e 43/2012.

D.5 – ATUÁRIO

- No parecer atuarial entregue em 2020 (data focal: 31/12/2019), foi apresentado um déficit técnico atuarial na ordem de R$ 11.186.625,15.

- O plano de cobertura do déficit técnico atuarial, aprovado pelo Decreto Municipal nº 4.093/19, encontra-se insuficiente para atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o que demandará um novo plano de cobertura ou a adoção de outras medidas previstas na Portaria Ministerial nº 464/18 para o equacionamento do déficit.

D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Envio extemporâneo de informações ao Sistema AUDESP;

- Desatendimento das recomendações desta Corte de Contas.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho (evento nº 16.1) publicado no DOE de 15/07/2020 (evento nº 21.1).

O Fundo Especial, por seu responsável, Sr. Wagner Ferreira de Brito, acosta suas razões de defesa e documentos aos eventos nº 25.1 a 25.16 e alega o que segue:

Quanto à Apreciação das Contas por Parte de Conselho de Administração

Sustenta que não há dispositivo legal no Município que vede a participação proporcional de servidores com nível de escolaridade em ensino médio no Conselho de Administração e que esses três servidores foram eleitos em 2016, com término de seus mandatos em 2020.

Informa que os membros eleitos são devidamente capacitados para a gestão dos investimentos por palestras e cursos fornecidos por Bancos, pela empresa que presta assessoria de investimentos e pela empresa contratada para a avaliação atuarial. Ademais, o Comitê de Investimentos é devidamente capacitado com três membros qualificados para esse fim.

Relata que o Fundo prima pelo atendimento à legislação federal, mas que não há nela impedimento quando à escolaridade de ensino médio. O que se impõe é que os membros dos conselhos tenham conhecimento técnico para tratar dos assuntos atinentes à gestão de investimento e que o Comitê de Investimentos e o Conselho Fiscal se enquadram nesses requisitos. Ao Conselho de Administração cabe tão somente a aprovação da política de investimentos.

Consigna o Decreto Municipal nº 3.420/2016, que trata das eleições para os Conselhos Fiscal e de Administração do Jaguariúna Previdência para os exercícios de 2016-2020, exige, no mínimo, formação de nível médio e ressalta que este requisito tem por objetivo ampliar a participação dos servidores públicos municipais na gestão do Fundo.

Quanto ao Resultado Financeiro e Econômico e Saldo Patrimonial

Defende que o histórico de bons rendimentos obtidos ao longo dos anos demonstra o trabalho sério realizado pela Diretoria Executiva e pelos Conselhos, como também demonstram a experiência profissional e o conhecimento

técnico adequados.

Informa que o Fundo registrou saldo econômico negativo de R$ 17.129.259,73, o que corresponde a uma diminuição percentual de -149,04% em relação ao exercício anterior e que se deu em razão da escrituração contábil do atestado de provisões matemáticas previdenciárias no importe de R$ 150.805.299,50, realizado para proporcionar o cumprimento futuro das obrigações vindouras.

Quanto aos Parcelamentos

Explica que os lançamentos dos parcelamentos a receber foram feitos incluindo-se o valor atualizado, mas que posteriormente foi feita a retificação, conforme orientação deste Tribunal de Contas.

Consigna que os valores foram devidamente atualizados, não havendo que se falar em interferência no montante final do saldo dos parcelamentos, refletindo de forma clara os valores a receber. Afirma que as retificações obedeceram aos princípios e Instruções de Procedimentos Contábeis, assim como os princípios da transparência e da evidenciação contábil.

Alega ter realizado os lançamentos dos valores principais separados dos lançamentos de multas e juros, conforme demonstra nos balancetes analíticos das receitas anexados ao documento.

Quanto aos Benefícios Concedidos

Relata que após a publicação da EC nº 103/19, de 13 de novembro de 2019, encaminhou Ofício ao Executivo Municipal para que se promovessem as devidas alterações na Lei Complementar Municipal nº 209/2012 (Estatuto dos Servidores). Porém, a Emenda foi publicada ao final do exercício de 2019 e as alterações exigem a aprovação no Legislativo Municipal, que entrou em recesso em 10/12/2019, retornando em 04/02/2020.

No entanto, em 03/12/2019, o Ministério da Previdência editou a Portaria nº 1.348, autorizando os Municípios a se adequarem e comprovarem a transferência dos pagamentos dos benefícios para o ente federativo até 31/07/2020.

Dessa forma, o Jurídico do Município entendeu que teria o prazo referido acima para se adequar às novas diretrizes anunciadas. Sustenta que o Fundo promoveu as devidas cobranças, inclusive, protocolou pedido de esclarecimentos junto a este Tribunal de Contas em 24/01/2020.

Por derradeiro, ressalta que em 18 de junho de 2020 foi publicada a

Lei Complementar nº 353/2020, determinando a responsabilidade do ente federativo pelos pagamentos dos benefícios temporários, cumprindo o disposto na Constituição, não havendo outras medidas a serem tomadas.

Quanto à Concessão Irregular de Benefício de Aposentadoria com Cálculo dos Proventos com Integralidade e Paridade

Relata que, quando da instituição do Fundo em 2012, sua lei de criação dispôs em seus artigos 552 e 553 o que segue:

"Art.552. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 523 ou pelas regras estabelecidas pelo artigo 551 desta Lei, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no artigo 525, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV –10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria."

"Art. 553. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos artigos 523e 525, ou pelas regras estabelecidas nos artigos 551 e 552 desta Lei, o servidor que tiver ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a

aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade estabelecidos no artigo 523, inciso III desta Lei, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no artigo 525, relativa ao professor.

§ 2º Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no artigo 554 desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Dessa maneira, o Estatuto Municipal estabeleceu a possibilidade de concessão de aposentadorias pelas regras de transição dispostas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 e que a referida lei foi devidamente registrada no Ministério da Previdência Social, não havendo nenhuma objeção por parte deste Órgão quanto às regras estabelecidas.

Sustenta que o ingresso no serviço público pode ser por cargo ou emprego público, abrangendo os servidores que ingressaram nos quadros do Município em emprego público até 31/12/2003, restando claro que a própria lei não restringe a concessão apenas a servidores que eram estatutários à época. Portanto, não cabe ao Fundo restringir a interpretação da lei quando esta é abrangente.

Dito isto, conclui-se que nenhuma ilegalidade foi cometida pelo Fundo de Previdência ao conceder aposentadorias nos termos dos fundamentos legais.

Destaca que o próprio Ministério da Previdência não restringe a concessão dessas aposentadorias somente a servidores que eram estatutários até 2003 e que o cálculo atuarial do Fundo considera as aposentadorias integrais, de maneira que não há prejuízo ao erário ou à projeção futura.

Informa que a reforma previdenciária concedeu autonomia aos Estados e Municípios para legislarem acerca das aposentadorias de seus servidores, devendo, contudo, atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, permitindo que os entes regulem suas próprias regras previdenciárias.

Defende que o Fundo possui equilíbrio financeiro e atuarial e não há óbices para que conceda aposentadorias com paridade e integralidade, conforme dispositivos legais mencionados, desde que haja previsão no cálculo atuarial, como é feito atualmente. Além disso, argumenta que aposentadorias neste modelo foram concedidas pelo Fundo e foram registradas por esta Corte de Contas, não havendo questionamento anterior acerca dessas concessões.

De igual forma, a fiscalização das contas do exercício de 2018 realizadas pelos mesmos agentes, não apontou essa suposta irregularidade,

ocorrendo somente no exercício de 2019, com base no Parecer SEI nº 1/2017 /DIVON/CGNAL/SRPPS/SPREV-MF e na Nota Técnica nº 03/2013/CGNAL/DRPSP /SPPS/MPS. Contudo, o Fundo destaca que Parecer e Nota Técnica não são leis e não podem se sobressair ao entendimento exposto.

Em que pese se tratar de assunto polêmico, entende o Fundo que, após a reforma da Previdência, cada ente pode aplicar suas regras de aposentadoria conforme regramento próprio, desvinculando-se de orientação do Ministério da Previdência.

Demais disso, o próprio regramento do Ministério da Previdência (Orientação Normativa nº 02/2009) autoriza que servidores que ingressaram no serviço público antes de 1998 e de 2003, cumpridos os requisitos legais, podem se enquadrar nas regras de transição e se aposentar com proventos integrais.

Quanto à Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

Relata que o apontamento da Fiscalização acerca da não identificação dos credores não se sustenta, visto que por se tratarem de pagamentos de benefícios e englobarem diversos segurados, não cabe a inserção de um CPF/CNPJ especifico no empenhos emitidos, visto que são emitidos de maneira global, conforme entendimento inserido no Plano de Contas AUDESP de 2020.

Quanto à quebra da ordem cronológica de empenhamentos, consigna os direitos dos credores não foram afetados, uma vez que foi demonstrada apenas uma única diferença de quatro dias dentro do mesmo mês. Tais empenhos referem-se à folha de pagamento de aposentadoria e à pagamento de tarifa bancária, quando o pagamento da folha é processado normalmente no quinto dia útil, enquanto a tarifa bancária é debitada direto na conta corrente.

Dessa maneira, não houve quebra na ordem cronológica dos empenhos, mas sim a digitação na sequência da demanda, não afetando o vencimento das despesas, mas será objeto de análises e providências no âmbito do controle interno.

Quanto ao Atuário

Quanto ao déficit técnico atuarial, defende que a alíquota suplementar sugerida no relatório atuarial visa reduzir o déficit existente, de modo que as obrigações futuras do Fundo sejam adimplidas regularmente. Ressalta sua existência de apenas oito anos com rápido crescimento e evolução das receitas, o que demonstra a gestão responsável.

Sustenta que anualmente é encaminhado ofício ao Poder Executivo requerendo a edição de Decreto com novo plano de cobertura e que o Fundo não erra ao aplicar os elementos contidos no estudo atuarial.

O déficit do exercício anterior era de R$ 11.186.625,15 e foi reduzido para R$ 78.008,89, valor bastante relevante que demonstra o comprometimento dos gestores.

Informa que nos termos da Portaria nº 403/2008, os Fundos possuem até 35 anos para readequarem seus déficits e que nenhuma irregularidade está sendo cometida pelo atuário, pois o aumento do número de servidores na iminência de se aposentarem justifica o resultado.

Quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

Consigna reconhecer a importância do envio tempestivo das informações ao Sistema AUDESP e alega ter realizado ajustes para que sejam entregues em tempo oportuno. Informa que os dois documentos encaminhados a destempo dependiam de outros setores, por isso o atraso. Porém, não houve má-fé ou objetivo de desobedecer às normas, bem como não houve prejuízo ao RPPS.

Requer, portanto, o julgamento regular da matéria.

As contas pretéritas do Fundo Especial de Previdência tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- 2018 - TC-002999.989.18-9: Em trâmite.

- 2017 - TC-003532.989.17-5: Regulares com Ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 03/10/2019). Decisão com trânsito em julgado em 24/10/2019.

- 2016 - TC-018536.989.16-3: Regulares com Ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 01/11/2017). Decisão com trânsito em julgado em 28/11/2017.

Encaminhado com vistas ao d. Ministério Público de Contas o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC

006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento nº 30.1).

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2019, do **Fundo Especial de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaguariúna**, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

As justificativas trazidas pela defesa aos apontamentos suscitados pela Fiscalização permitem a emissão de juízo favorável.

A execução orçamentária mostrou-se apreciável: superávit de R$ 24.386.363,34 (80,13%), o que elevou o nível das reservas técnicas para R$ 184.549.116,57.

A gestão de carteira de investimentos com as reservas logrou auspicioso resultado de R$ 24.767.275,61, ou noutro dizer, 16,51% de rentabilidade nominal.

O déficit atuarial apurado (R$ 11.186.625,15) constitui objeto de preocupação e remete à recomendação que os gestores do Fundo envidem esforços na implementação das medidas propostas pelo expert em atuária, de modo a preservar o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Nada obstante a informação de que os benefícios concedidos pela Origem não tenham sido impugnados por esta Corte de Corte, faz-se necessário que esta observe com rigor as críticas trazidas em relatório pela Fiscalização, atinentes à forma de cálculo da RMI – Renda Mensal Inicial destes benefícios, mormente em relação à adoção de integralidade ou média aritmética das contribuições, nos termos da legislação de regência aplicável.

Conquanto a Origem tenha se posicionado sobre medidas saneadoras alusivas aos pagamentos de benefícios estranhos ao RPPS, consigno a recomendação de que esta observe com rigor a legislação que disciplina a matéria[1].

No mais, o RPPS amoldou-se aos critérios e exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 9.717/98 e detinha, no exercício em exame, o seu Certificado de Regularidade Previdenciária.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da entidade.

Em que pese os apontamentos da Fiscalização acerca da incorreta contabilização dos parcelamentos a receber, a defesa alega ter lançado

separadamente o valor principal dos juros e multas, o que traz clareza sobre os números realmente devidos pela Prefeitura Municipal. Além disso, os acordos foram integralmente cumpridos durante o exercício de 2019.

De mais a mais, recomendo que a Origem observe com rigor as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, bem como seu prazo de envio e que mantenha a oferta de cursos e formações aos membros de seus conselhos, comitê e diretoria, a fim de se obter bons resultados atuais e futuros, que assegurem a capacidade de pagamento dos proventos e benefícios aos servidores municipais.

Diante de todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES,** nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93, as contas do exercício de 2019 do **Fundo Especial de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Jaguariúna.** Quito o responsável nos termos do art. 34 do referido diploma legal.

Deve, pois, a Origem, atentar para as recomendações constantes do corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Consigno que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório do Corpo de Auditores para:

a) Vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) Publicar e certificar o trânsito em julgado da decisão;

2. Após, ao arquivo.

CA, 14 de Agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

mps

[1] Consoante o disposto no artigo 9º da EC 103/19, até que entre em vigor lei complementar que discipline o artigo 40, § 22, da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

PROCESSO:	**TC-003333.989.19-2**
ENTIDADE:	FUNDO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
MUNICÍPIO:	JAGUARIÚNA
RESPONSÁVEL:	WAGNER FERREIRA DE BRITO - GESTOR
	PERÍODO: 01/01/2019 A 31/12/2019
EM EXAME:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS - UR-03 / DSF-II

EXTRATO: Diante de todo o exposto, à vista do contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOMENDAÇÕES,** nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93, as contas do exercício de 2019 do **Fundo Especial de Previdência Social do Servidores Públicos do Município de Jaguariúna.** Quito o responsável nos termos do art. 34 do referido diploma legal. Deve, pois, a Origem, atentar para as recomendações constantes do corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Consigno que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br/etcesp/processo-eletronico, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, 14 de Agosto de 2020.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-MI0J-IM2Z-618G-3EF9